



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010191-02.2021.5.03.0086

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/05/2021

Valor da causa: R\$ 46.434,35

Partes:

RECORRENTE: ERIKA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: DANIEL MURAD RAMOS

ADVOGADO: NATALIA ESPINDOLA MARTINS

RECORRIDO: CONFECÇOES F.F.W. LTDA - EPP

ADVOGADO: LUCIENE GONCALVES CARDOSO

RECORRIDO: DAPPER CONFECÇOES EIRELI

ADVOGADO: LUCIENE GONCALVES CARDOSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 1

PROCESSO Nº 0010191-02.2021.5.03.0086 (ROT)

RECORRENTE: ERIKA APARECIDA FERREIRA

RECORRIDOS: CONFECÇOES F.F.W. LTDA - EPP (1), DAPPER CONFECÇOES EIRELI (2)

RELATORA: DESEMBARGADORA ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

EMENTA

GARANTIA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO. Lei 14.020/2020. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei 14.020/2020 que Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda criou nova modalidade de garantia provisória de emprego, prescrevendo no art. 10, II: "Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos: (...) II- após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, **ERIKA APARECIDA FERREIRA** e, como recorridos, **CONFECÇOES F. F.W. LTDA - EPP (1), DAPPER CONFECÇOES EIRELI (2)**.

A 1ª Vara do Trabalho de Alfenas, sob a presidência do Exmo. Juiz do Trabalho Dr. **Frederico Leopoldo Pereira**, através da r. sentença de ID. 8345be7, julgou procedentes, em parte, os pedidos, condenando **DAPPER CONFECÇÕES EIRELI**, primeira reclamada, e **CONFECÇÕES F.F.W. LTDA**, segunda reclamada, solidariamente, ao pagamento das parcelas discriminadas no dispositivo.



Não se conformando, a reclamante interpõe recurso ordinário sob ID. ab0682c pretendendo a reforma do julgado no que concerne à: responsabilização da terceira reclamada; garantia provisória de emprego e honorários sucumbenciais (gratuidade de justiça).

Contrarrazões apresentadas pela primeira e segunda reclamadas sob ID. 8fa6877.

Dispensada a manifestação prévia por escrito do Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 129 do Regimento Interno.

É o relatório.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI N. 13.467/2017

Trata-se de ação aforada em 17.03.2021 (ID. 04b9976), razão pela qual se aplica ao caso vertente a Lei nº 13.467/2017, quanto às questões processuais e, relativamente às normas de direito material, considerar-se-á a legislação vigente à época da admissão do empregado (03.12.2013 CTPS, ID. 7c8dee7) à luz do princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a teor dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, assim como em observância ao artigo 7º, caput, da Magna Carta e ao artigo 468 da CLT.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DA TERCEIRA RECLAMADA - TÊXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Cientes as partes da r. decisão de ID. 8345be7 em 27.04.2021 (Súmula 197 do Col. TST), próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pelo reclamante sob ID. ab0682c, protocolizado em 06.05.2021, com regular representação, eis que subscrito pelo Dr. Daniel Murad Ramos, devidamente constituído nos autos, consoante procuração de ID. fadee59. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes, portanto, os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, exceto quanto ao tópico referente a responsabilização da terceira reclamada por inadequação da via eleita, visto tratar-se de decisão irrecorrível.

Com efeito, pretende a autora a responsabilização solidária e, sucessivamente, subsidiária da terceira reclamada. Alega que a terceira reclamada, Têxtil MN, absorvia a quase totalidade do trabalho de confecção, abrangendo cerca de 97% da atividade. Argumenta que não se tratava de um contrato de facção, mas sim a existência de relação de prestação de serviços, com clara



ingerência e coordenação das atividades, com finalidade e objetos comuns. Invoca a aplicação da Súmula 331 do C.TST, que versa sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, para que se reconheça a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, independentemente da licitude ou não da alegada terceirização, considerando o inadimplemento das verbas trabalhistas pelas duas primeiras reclamadas, citando, também, a Lei 13.429 de 2017. Sustenta, ainda, que a questão ganha contornos da existência de um grupo econômico, ainda que por coordenação.

Pois bem.

O d. juízo de origem determinou a exclusão da terceira reclamada, TÊXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, do polo passivo, bem como a retificação da autuação, a fim de se excluir da capa dos autos, afastando qualquer discussão de responsabilidade em relação àquela parte.

Na audiência de ID.8766a5d o MM Juiz do Trabalho homologou acordo parcial entre a autora e a terceira reclamada TEXTIL MN, nos seguintes termos, *in verbis*.

Acordo parcial

CONCILIAÇÃO.

A reclamada TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA pagará (ão) ao(à)(s) reclamante(s) a importância líquida e total de R\$ 3.000,00, sendo R\$1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 17/05/2021, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 17/06/2021.

3ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 17/07/2021.

A(s) parcela(s) será(ão) vencível(eis) na data acima acordada ou no primeiro dia útil subsequente, caso coincida com sábado, domingo ou feriado.

O(s) pagamento(s) será(ão) realizado(s) através de depósito em conta do(a) procurador(a) do(a) reclamante, cujos dados já são do conhecimento bancária da reclamada(o).

Fica estipulada a multa de 50% sobre o saldo devedor no caso inadimplência, implicando o não pagamento de uma das parcelas no vencimento antecipado daquelas que a sucederem, ou sobre o valor do acordo inadimplido, em caso de único pagamento.

A cláusula penal incidirá também caso o depósito seja feito em terminal de autoatendimento, transferência bancária ou ato similar que não torne o valor disponível no dia do vencimento da obrigação.

Cumprido o acordo, o(a) reclamante conferirá plena e irrevogável quitação pelo objeto do pedido e extinta eventual relação jurídica.

Competirá à(s) parte(s) autor(a)(s) denunciar(em) o eventual descumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, contado do vencimento de cada parcela ou do único pagamento.

No seu silêncio, presumirá o adimplemento.

ACORDO PARCIAL HOMOLOGADO.



Pretende a autora discutir matéria irrecorrível imantada pelo acordo judicial parcial homologado entre ela e a terceira reclamada. Assim, a matéria suscitada não enseja conhecimento, pois não cabe interposição de recurso ordinário em face de decisão homologatória de acordo celebrado judicialmente.

Com efeito, o termo de conciliação consubstancia decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT, originando, por conseguinte, nos estritos limites do avençado, a coisa julgada, albergada pelos ditames constitucionais (art. 5º, XXXVI).

A matéria já está pacificada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmulas 100 e 259 do C. TST:

Súmula nº 100 do TST. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137 /2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005.

(...)

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)".

Súmula nº 259 do TST. TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Nesse sentido, ainda, recente precedente do E. TST:

"(...) NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO (CEFET - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS). RECURSO EM QUE SE PRETENDIA DESCONSTITUIR ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA IRRECORRÍVEL. RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA Nº 100, ITEM V, DO TST. No caso, discute-se o cabimento da interposição de recurso ordinário em face de decisão homologatória de acordo celebrado judicialmente. O Tribunal Regional, ao examinar recurso ordinário interposto contra a decisão homologatória de acordo celebrado judicialmente, de caráter irrecorrível, decidiu em desacordo com a jurisprudência prevalecente consubstanciada nesta Corte superior, consubstanciada no item V da Súmula nº 100 do TST, in verbis : "V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)" . Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos temas remanescentes"(RR-547-17.2013.5.03.0021, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/09/2019).

Assim, não se tratando da hipótese de exceção relativa a recurso interposto a favor da Previdência Social, a impugnação à homologação do acordo não pode ser feita mediante recurso ordinário, já que o ato homologatório tem o mesmo teor de decisão transitada em julgada.



Ou seja, o acordo homologado faz coisa julgada material, motivo pelo qual somente poderá ser desconstituído por meio de ação rescisória, nos termos 966 do CPC.

Neste sentido, cito precedente turmário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACORDO HOMOLOGADO - DECISÃO IRRECORRÍVEL - O acordo homologado tem natureza irrecorrível, fazendo coisa julgada material, não se admitindo devolução das questões já decididas (art. 831 da CLT). Logo, não cabe recurso contra a homologação do acordo, sendo improcedente o agravo de instrumento interposto contra a decisão que denegou o seguimento. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011085-62.2016.5.03.0147 (AIRO); Disponibilização: 16/03/2017; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage)

E, em reforço, a jurisprudência desta eg. Casa Regional:

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO HOMOLOGADO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. A decisão que homologa acordo entabulado judicialmente extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, III do CPC) e tem força de sentença transitada em julgado. Além disso, nos termos do art. 506 do CPC, não pode prejudicar terceiro que dele não participou. Logo, se não houve, quando da celebração da avença, a concordância de um dos reclamados, descabe imputar-lhe o ônus de suportar título executivo espontaneamente assumido por apenas uma das litisconsortes, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa (art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF), bem como aos já citados artigos 831 da CLT e 506 do CPC. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010659-15.2019.5.03.0157 (RO); Disponibilização: 28/07/2020; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Rosemary de O.Pires).

RECURSOS ORDINÁRIOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS APELOS ARGUIDA DE OFÍCIO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ACORDO HOMOLOGADO. IMPUGNAÇÃO APENAS POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO IMPRÓPRIO. Não se conhece dos recursos ordinários, por meio dos quais as partes pretendem impugnar acordo homologado. Isto porque o acordo livremente firmado pelas partes e homologado judicialmente nesta Justiça Especializada tem força de decisão irrecorrível, somente podendo ser desconstituído via ação rescisória (art. 831 da CLT e Súmula 100, item V, do TST).(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010142-35.2018.5.03.0063 (RO); Disponibilização: 09/07/2018; Órgão Julgador: Segunda Turma; Redator: Maristela Iris S.Malheiros).

Portanto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, exceto quanto ao tópico referente à responsabilização da terceira reclamada, porque incabível.

JUÍZO DE MÉRITO

GARANTIA NO EMPREGO - INDENIZAÇÃO

O d. juízo de origem julgou improcedente o pleito de garantia de emprego prevista no artigo 1º, I e II, da Lei n. 14.020, de 2020, ao fundamento de ser necessária a prova do recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (Beper) no período de vigência do programa, previsto no artigo 1º daquela Lei. Entendeu o magistrado que "*apenas o acordo individual de suspensão não é suficiente para a caracterização da garantia de emprego. Não há encadernado nos autos a prova do recebimento desse benefício social*".



Inconformada com a r. decisão hostilizada, insurge-se a reclamante, aduzindo que a r. sentença admite exceção sequer manifestada pela parte reclamada (art. 141 do CPC). Sustenta que seria ônus da reclamada demonstrar eventual fato impeditivo, como o não recebimento do benefício emergencial. Argumenta que tem direito a 7 meses e 16 dias de garantia de emprego a contar a rescisão do contrato que coincide com o fim da última suspensão. Assim, pretende o recebimento da indenização prevista no art. 10, § 1º, III da Lei 14.020 de 2020, que deve corresponder a sete meses e dezesseis dias de salário, considerando-se a projeção da garantia de emprego.

Ao exame.

A Organização Mundial de Saúde declarou pandemia do novo coronavírus em decorrência da disseminação da doença por todo o mundo.

No Brasil, o estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020 e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19) foi decretada pelo Ministro da Saúde em 03/02/2020, nos termos da Lei nº 13.979 de 06/02/2020.

As MPs 927/2020 e 936/2020, esta última convertida na Lei 14.020/2020, estabeleceram regras que flexibilizaram temporariamente as normas celetistas com o intuito de garantir renda e manter os empregos nesse período de calamidade pública decorrente da pandemia.

Nesse aspecto, a MP 927/2020 disciplinou, por exemplo, sobre o teletrabalho e a antecipação de férias e feriados. Adotando-se a mesma teleologia, a MP 936/2020 trouxe regras que autorizaram a redução de jornada e de salário e a suspensão temporária dos contratos de trabalho.

Registre-se que, embora a pandemia possa ser classificada como força maior, requisito indispensável para a aplicação da teoria *factum principis*, não houve a suspensão apenas de uma única atividade ou empresa, mas, sim, um conjunto de atividades consideradas não essenciais, e de forma absolutamente transitória.

Assim, não há cogitar, na hipótese, o "fato do príncipe", tendo em vista que esse instituto pressupõe ato discricionário da autoridade pública, que acarreta paralisação temporária ou definitiva do trabalho, sem a possibilidade de continuação da atividade.



Todavia, consigna-se, por ser imprescindível ao deslinde da presente ação, que a Lei n. 14.020 (lei de conversão da Medida Provisória n. 936), em seu artigo 29, estabeleceu a inaplicabilidade do artigo 486 da CLT na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais decorrentes da pandemia:

Art. 29. Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Nesse aspecto, saliento que a rescisão do contrato de trabalho da reclamante se mostrou medida inclusive contrária aos atos do Poder Público de garantir a permanência do vínculo empregatício e manutenção do emprego e da renda, nas diversas esferas administrativas.

Além do mais, há que se observar o princípio da alteridade consubstanciado no art. 2º da CLT, o qual veda a transferência dos riscos da atividade econômica ao empregado ou a terceiro. Portanto, não há falar em aplicação dos artigos 502, da CLT, e art. 486 da CLT, em face da inexistência de regramento legal que contemple a mitigação de verbas rescisórias.

Outrossim, a Lei 14.020/2020 que Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda criou nova modalidade de garantia provisória de emprego, prescrevendo:

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado a partir do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);



II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa do empregado.

No caso vertente, não há controvérsia acerca das suspensões do contrato de trabalho, consoante documentos de ID. 7c2a203, juntados pela primeira reclamada, segundo o qual, o contrato de trabalho da autora foi suspenso por sessenta dias a partir de 9 de abril de 2020; por trinta dias a partir de 8 de junho de 2020; por outros trinta dias a contar de 16 de julho de 2020; e por mais sessenta dias a partir de 17 de setembro de 2020 e por mais 46 dias a partir de 16 de novembro de 2020.

A reclamante foi dispensada em 09 de fevereiro de 2021.

Data vênua do entendimento do MM Juiz do Trabalho, o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda é presumível diante das sucessivas suspensões do contrato de trabalho (ID. 7c2a203).

Não obstante, como bem salientado pela reclamante, as reclamadas não se insurgiram, em suas defesas, quanto ao suposto não recebimento do benefício, o que se afigura fato impeditivo do direito da autora, e, portanto, ônus de prova que recai sobre as reclamadas, a teor do art. 818, II, da CLT.

Destarte, de acordo com o art. 10, II e §1º, III da 14.020/2020 a autora faz jus à garantia provisória de emprego no importe de 100% do salário por 46 dias, período equivalente aos dias da última suspensão do contrato de trabalho, eis que já em relação às suspensões temporárias do contrato anteriores já havia decorrido o prazo estipulado pela Lei mencionada.

Além disso, cumpre destacar que a Lei 14.020/20, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, contém os seguintes objetivos:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei e com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública."



O programa emergencial do governo tem por finalidade preservar o emprego, garantir as atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social causado pelo estado de calamidade e emergência de saúde pública. Trata-se de medida excepcional, adotada num cenário de grave crise econômica, social e de saúde, sendo norteado pela finalidade maior de conferir a empregados e empregadores meios de enfrentamento da crise, sob todas as suas facetas.

Portanto, depreende-se que a autora faz jus à garantia provisória decorrente da suspensão do contrato de trabalho na forma da 14.020/2020 por 46 dias.

Desse modo, provejo em parte o apelo da autora para acrescer à condenação impostas à primeira e segunda reclamadas, solidariamente, o pagamento de indenização, nos termos do art. 10, III, §1º, III, da Lei 14.020/2020, referente ao período de 46 dias (referente à última suspensão do contrato de trabalho), contado a partir da dispensa imotivada da autora (09.02.2021) correspondente apenas aos salários do período, conforme previsão legal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - JUSTIÇA GRATUITA

Pleiteia a autora seja afastada a dedução de honorários de sucumbência dos valores objeto da condenação ou limitado o desconto a valores superiores a cinquenta salários mínimos ou ao menos em 30% do crédito obtido, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Ao exame.

O d. juízo *a quo* proferiu a seguinte decisão:

Dos honorários advocatícios

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores das rés, no importe de quinze por cento sobre o valor atribuído à causa (artigo 791-A, "caput", CLT).Entretanto, em face da concessão da justiça gratuita, suspendo por dois anos a exigibilidade desses honorários até a alteração a situação de miserabilidade econômica da parte autora (artigo 791-A, § 4º, CLT).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, no importe de quinze por cento sobre o valor do proveito econômico obtido em liquidação de sentença(artigo 791-A, "caput", CLT).

Inicialmente, cumpre destacar que o Pleno deste Regional, em 19/09/2019, rejeitou a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017 (ArgIncCiv-0011811-21.2018.5.03.0000).

Ainda, registre-se que inexistente, no momento, decisão da Suprema Corte quanto a tanto. Desta feita, deve-se aguardar o desfecho da arguição de inconstitucionalidade que é



objeto da ADI 5766, ajuizada pela Procuradoria Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da qual se discute o teor dos artigos 790-B, 791-A e 844, todos da CLT. Pelo preconiza o princípio da segurança jurídica e considerando o ajuizamento da ADI 5766, desaconselha-se a análise de possíveis inconstitucionalidades da Lei nº 13467/2017.

Assim, como o d. magistrado de origem, prevalece nesta 1ª Turma, o entendimento de que mesmo o beneficiário da justiça gratuita pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, sendo cabível a determinação de suspensão da exigibilidade dessa verba, mesmo tendo créditos a receber na demanda.

Desse modo, o fato de ser a autora beneficiária da justiça gratuita não afasta a condenação em honorários de sucumbência, pois, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, tal condição apenas possibilita a suspensão da exigibilidade dos honorários se o crédito da parte autora não for capaz de suportar a despesa. Igualmente, não há falar em limitação de valores passíveis de serem descontados, como pretende a recorrente.

Ante o exposto, nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Toda a matéria controvertida foi devidamente examinada no voto. O dever constitucional de fundamentar a decisão (art. 371, CPC/2015, art. 93, IX, CF/88 e art. 832 da CLT), foi observado no presente julgado, estando efetivamente entregue a prestação jurisdicional. Além disso, nos termos da OJ 118/SBDI-1/TST, havendo tese explícita sobre a matéria suscitada no recurso, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem a necessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais suscitados, para que se tenham por prequestionados. Portanto, sendo explicitados no acórdão todos os fundamentos que levaram o Colegiado à formação de seu convencimento, encontra-se a decisão motivada e a matéria já suficientemente prequestionada para fins da Súmula 297 do C. TST.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, exceto quanto ao tópico concernente à responsabilização da terceira reclamada, TÊXTIL MN. No mérito, dou parcial provimento ao apelo para acrescer à condenação imposta à primeira e segunda reclamadas,



solidariamente, o pagamento de indenização, nos termos do art. 10, III, §1º, III, da Lei 14.020/2020, referente ao período de 46 dias (referente à última suspensão do contrato de trabalho), contado a partir da dispensa imotivada da autora (09.02.2021) correspondente apenas aos salários do período, conforme previsão legal.

Declara-se nos termos do artigo 832, da CLT, a natureza salarial das parcelas deferidas, excetuados os reflexos em FGTS, multas e indenizações.

Elevou o valor atribuído à condenação de R\$5.000,00 para R\$8.000,00, com o conseqüente aumento das custas de R\$100,00 para R\$160,00, a cargo das reclamadas, ficando, desde já, devidamente intimada do novo importe, a teor do item III da Súmula 25 do TST.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, exceto quanto ao tópico concernente à responsabilização da terceira reclamada, TÊXTIL MN; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para acrescer à condenação imposta à primeira e segunda reclamadas, solidariamente, o pagamento de indenização, nos termos do art. 10, III, §1º, III, da Lei 14.020/2020, referente ao período de 46 dias (referente à última suspensão do contrato de trabalho), contado a partir da dispensa imotivada da autora (09.02.2021) correspondente apenas aos salários do período, conforme previsão legal. Declarou nos termos do artigo 832, da CLT, a natureza salarial das parcelas deferidas, excetuados os reflexos em FGTS, multas e indenizações. Elevou o valor atribuído à condenação de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para R\$8.000,00 (oito mil reais), com o conseqüente aumento das custas de R\$100,00 (cem reais) para R\$160,00 (cento e sessenta reais), a cargo das reclamadas, ficando, desde já, devidamente intimada do novo importe, a teor do item III da Súmula 25 do TST.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto.



Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Adriana Goulart de Sena Orsini (Relatora), Luiz Otávio Linhares Renault e Emerson José Alves Lage.

Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Geraldo Emediato de Souza.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 15 de junho de 2021 e encerrada às 23h59 do dia 17 de junho de 2021, em cumprimento à Resolução TRT3 - GP N. 139, de 7 de abril de 2020 (*Republicada para inserir as alterações introduzidas pela Resolução GP n. 140, de 27 de abril de 2020, em vigor em 4 de maio de 2020).

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI
Desembargadora Relatora

AGSO/n.o

VOTOS

